

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 154/2024 - de iniciativa do Vereador Marcel Alexandre, que
“CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto de Bem com a Vida - IBV”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O presente projeto, visa considerar de Utilidade Pública o Instituto de Bem com a Vida - IBV, instituição sem fins lucrativos, que realiza atividades sociais, educacionais e culturais, além de outras de relevante interesse familiar e comunitário, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 15.562.080/0001-46, com sede e foro na cidade de Manaus, na Rua 19, n. 552, Conj. Residencial Humberto de Alencar Castelo Branco, Bairro Parque 10 de Novembro.

A entidade tem um amplo leque de atividades de indiscutível relevância social que vão além da atenção a demandas sociais mais imediatas das famílias da comunidade. Nesse particular, já foram elaborados projetos sociais visando o apoio de políticas públicas no âmbito do Estado do Amazonas e da Prefeitura Municipal de Manaus que contemplem o atendimento a direitos sociais fundamentais.

Em análise do referido projeto de utilidade pública, foi possível constatar a ausência de documentos imprescindíveis como requisito para o reconhecimento da utilidade pública, nos exatos termos da Lei 1.386/2009, vejamos:



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

(...)

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

(...)

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

Assim, não há como prosperar a tramitação da presente propositura, visto que, carece de requisito formal previsto no rol supramencionado.

Dessa forma, vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador haja vista os fundamentos supracitados.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **DESAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 154/2024.**

É o parecer.

Manaus, 19 de junho de 2024.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR